



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Exequibilidade

Ref.

Pregão Eletrônico n. 043/2024

Comunicação Interna 102/2024

Objeto: *“Constitui objeto do pregão seleção de empresa especializada para formar o sistema de registro de preços para eventual fornecimento de madeiras a serem utilizadas na reforma de pontes e caixarias para a contenção de erosões, em atendimento a secretaria municipal de obras, viação e serviços urbanos do município de Ivinhema/MS, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no anexo VII - termo de referência, conforme especificação – anexo, do edital.”*

I. RELATÓRIO

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse o estudo, foi encaminhado pelo Setor de Licitações e Contratos da prefeitura, uma solicitação para análise de documento comprobatório de exequibilidade apresentado pela empresa MARCIANO & FERNANDES LTDA EPP, vendedora de alguns itens.

A este respeito, no referido processo, as propostas vencedoras dos itens 03, 08, 12, 15 e 27 apresentaram preços abaixo de 50% da média orçada pela administração. Sendo assim, foi encaminhado documentos que possivelmente atestam a exequibilidade do valor, para que pudesse emitir parecer acerca da Habilitação ou Inabilitação da empresa supracitada.

É o relatório.

Passo à análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida jurídica *“in abstracto”*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos de matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto à outras questões não levantadas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

Além do que se faz necessário apontar que a Assessoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

Da mesma forma, não é de sua competência apreciar questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende pratica, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições desta Assessoria Jurídica.

Destarte, o presente pronunciamento restringe-se somente ao questionamento jurídico formulado, **visto que é de função administrativa a decisão do acolhimento do documento analisado.**

III. DO MÉRITO

A Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no artigo 59, trata dos critérios para desclassificação das propostas, abordando o tema da exequibilidade nos incisos III, IV e parágrafo 4º:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

De acordo com a Nova Lei de Licitações, há uma presunção relativa de inexequibilidade, o que significa que não há uma taxa específica para classificar o valor como inexequível. Bem como, conforme dispõe o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, nos comentários à Nova Lei, a tese da presunção absoluta, não merece aplicação:

“Não é cabível admitir a tese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexequibilidade, equivaleria à reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação de preço-base”.

(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. Ver e atua. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2023).

Em resumo, levando em conta as normas, princípios e o entendimento consolidado por doutrinadores, sobre a não existência de uma presunção absoluta de inexequibilidade (mesmo antes da nova Lei), é viável apresentar uma proposta que seja



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

inferior a 75% do valor orçado pelo órgão público licitante. No entanto, é fundamental demonstrar a viabilidade da execução, caso essa comprovação seja solicitada.

Nesse sentido, essa presunção pode ser contestada, onde, o licitante tem a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta e sua capacidade de executar os serviços conforme os critérios e condições do edital de licitação. Caso a Administração não ofereça essa oportunidade, isso pode ser considerado uma violação do objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para ela.

Segundo o doutrinador, a presunção é relativa, ou seja, permite prova em contrário. Diz Marçal que “*é presumida como inexecutável até prova em contrário*”.

Posto isso, ao considerar os diferentes aspectos de interpretação das regras e seus propósitos, é claro que a realização de diligências é uma opção que deve ser exercida pelo órgão responsável, interpretada como uma obrigação que tem o poder de ser realizada. Além disso, fica evidente que a viabilidade de execução pode ser demonstrada e somente se essa demonstração falhar é que a proposta deve ser desclassificada devido à falta de praticabilidade no preço apresentado. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União, ainda na antiga Lei 8.666/93:

Súmula 262 – TCU:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Portanto, é de visualizar a viabilidade da Administração de exigir que seus partícipes comprovem a exequibilidade da proposta apresentada, conforme dispõe o Edital, no item 10.9 e os cálculos realizados interpretativos ao Ofício encaminhado pela empresa:

LOTE	UN	ESTIMADO	VALOR ESTIMADO EM UNIDADE	ARREMATADO	VALOR ARREMATADO EM UNIDADE	TOTAL	NOTA FISCAL
3	5 unidades	R\$ 6.374,44	R\$1.274,88	R\$ 3.100,00	R\$ 620,00	RS 1.240,00	RS 500,00
8	5 unidades	R\$ 6.374,44	R\$1.274,88	R\$ 3.100,00	R\$ 620,00		
12	15 unidades	R\$ 6.375,00	R\$ 425,00	R\$ 3.100,00	R\$ 206,66	RS 516,66	RS 500,00
15	10 unidades	R\$ 6.374,44	R\$ 637,44	R\$ 3.100,00	R\$ 310,00		
27	5 unidades	R\$ 6.375,00	R\$ 1.275,00	R\$ 4.600,00	R\$ 920,00	RS 920,00	RS 586,00



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

Diante disso, comprovada a exequibilidade da proposta da maneira apresentada pela empresa, fica demonstrado que se as propostas em questão forem aceitas, não gerará prejuízos a Administração Pública, pois é de responsabilidade do particular cumprir com o objeto licitado. Uma vez que, há mecanismos legais, de graves penas, àqueles que se tornam inadimplentes no curso do contrato, podendo, inclusive, ser declarados inidôneos para os próximos certames.

Ou seja, é de responsabilidade do particular de cumprir com os acordos firmados, principalmente, quando se comprovado a possibilidade de entrega do objeto por parte dele.

Ademais, cumpre a Administração realizar a análise da diligência, de acordo com o apresentado, analisando o aspecto técnico e financeiro, o que concluirá a aquilo que seja mais vantajoso ao bem público.

IV. CONCLUSÃO

Diante disso e por todo o exposto, opinamos pelo acolhimento das propostas apresentadas pela empresa MARCIANO & FERNANDES LTDA EPP pois preenchidos os requisitos de responsabilidade do particular, mantem-se a empresa habilitada para os itens 03, 08, 12, 15 e 27, se for vontade da Administração.

Além disso, como já dito, existem dispositivos legais que impõem penalidades severas para aqueles que se tornam inadimplentes durante a vigência do contrato, podendo até mesmo resultar na declaração de inidoneidade para participar de futuras licitações.

É o Parecer.

Ivinhema/MS, 27 de agosto de 2024.

MARCELO ANTONIO BALDUINO
OAB/MS 9.574